

AO EXPEDIENTE DO DIA  
30 de outubro de 2008  
PRESIDENTE



## ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 066

João Pessoa, 29 de outubro de 2008

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória anexa, que fixa o subsídio dos cargos da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba.

A presente proposta estabelece que os titulares dos cargos da carreira de Defensor Público Estado da Paraíba serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Determina, ainda, que os servidores da carreira de Defensor Público não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, ao passo que solicito a oportuna aprovação plenária.

  
**JOSE LACERDA NETO**  
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



Certifico, para os devidos fins, que esta  
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no  
DOE, nesta Data 28/10/08  
Costa da Silva  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 116 , DE 27 DE OUTUBRO DE 2008

**Fixa o subsídio do ocupante da  
carreira de Defensor Público do  
Estado da Paraíba e dá outras  
providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, §3º, da Constituição do  
Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** A partir de 1º de outubro de 2008, passam a  
ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única,  
vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,  
verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos  
cargos da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Os valores dos subsídios do cargo  
integrante da carreira de que trata o *caput* deste artigo são os fixados no  
Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Estão incorporadas ao subsídio de que trata o  
art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas  
remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes da carreira de Defensor  
Público do Estado da Paraíba:

- I – Vencimento Básico;
- II – Gratificação de Assistência Judiciária;
- III – Representação;
- IV – Adicional de Representação;
- V – Gratificação de Produtividade;
- VI – Antecipação de Aumento;





## ESTADO DA PARAÍBA

VII – Adicionais por Tempo de Serviço;  
VIII – Adicional de Permanência;  
IX – Vantagem Incorporada de Gratificação de Periculosidade;  
X – Outros Acréscimos Pecuniários;  
XI – Adicionais de Inatividade;  
XII – Gratificação de Periculosidade;  
XIII – Outros Acréscimos de Inatividade;  
XIV – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;  
XV – Valores incorporados à remuneração por decisão judicial ou decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

**Art. 3º** Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 4º** As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I – Gratificações:

a) de Representação, a que se refere o Art. 78-A da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

b) Natalina;

c) de Férias;

II – Indenizações a que se refere o Art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

III – Abono de Permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

*Amorim*



## ESTADO DA PARAÍBA

**Parágrafo único.** Além das vantagens acima especificadas e do próprio subsídio, qualquer outra só poderá ser atribuída aos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba, se estabelecida por lei.

**Art. 5º** Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores integrantes da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba.

**Art. 6º** A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

**§ 1º** A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.

**§ 2º** A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

**§ 3º** A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

**Art. 7º** Decreto do Chefe do Poder Executivo, se necessário, disporá sobre a percepção do subsídio da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 8.557, de 04 de junho de 2008.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAIBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2008; 120º da  
Proclamação da República.

*Jose Lacerda Neto*  
**JOSE LACERDA NETO**  
Governador em Exercício

APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA  
COM OS PARCELADOS OPAS FAUORAVIS  
A PROPOSTURA, PROFERIDA PELOS DEPO  
TADOS; DEU FERNANDES, PELA COMISSÃO  
DE ORÇAMENTO E O DEP. RICARDO BAR  
BOSA PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚ  
BLICO, EM SESSÃO ORDINÁRIA NO  
DIA 04 DE NOVENBRRO DE 2008.

*[Handwritten Signature]*  
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO ÚNICO

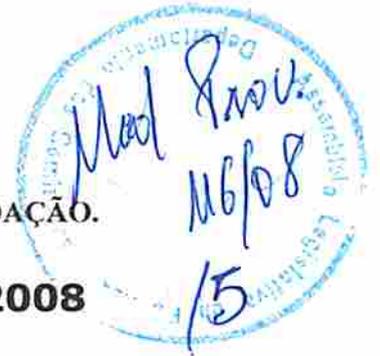
Subsídios do Cargo da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
Defensor Público de 1ª Entrância	5.600,00
Defensor Público de 2ª Entrância	6.160,00
Defensor Público de 3ª Entrância	6.776,00
Defensor Público Especial	7.453,60

*Ass. Inv.*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 116/2008

Fixa o subsídio do ocupante da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providencias

**PARECER** Nº 747/08

AUTOR : GOVERNO DO ESTADO  
RELATOR: Dep. CARLOS BATINGA

### RELATÓRIO

Chega a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exarar parecer a Medida Provisória nº. 116/2008 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, que Fixa o subsídio do ocupante da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providencias.

Tramitação na forma regimental  
Breve relato



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



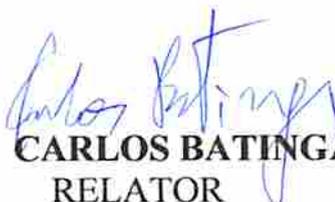
**VOTO DO RELATOR**

A presente proposta estabelece que os titulares dos cargos da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras espécie remuneratória.

Isto posto, opino pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 116/2008, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2008.

  
Dep. **CARLOS BATINGA**  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do Senhor Relator voto pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 116/2008 na sua forma original.

É o parecer  
 Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2008.

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
 PRESIDENTE

**DEP. DUNGA JÚNIOR**  
 MEMBRO

**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
 MEMBRO

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 MEMBRO

**DEP. CARLOS BATINHA**  
 RELATOR

**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**  
 MEMBRO

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
 MEMBRO

Apreciada Pela Comissão  
 No Dia 31/10/08

APROVADO O PARECER DA  
 COMISSÃO DE JUSTIÇA NA SESSÃO  
 ORDINÁRIA DO DIA 04 DE NOVENABRO  
 DE 2008.

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS  
 Em \_\_\_\_\_  
 Secretário Nereu Nogueira  
 Diretor

1º SECRETÁRIO